SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2491096 - BA (2023/0379834-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA011552 CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
AGRAVADO	:	S L P ALIMENTOS CONGELADOS LTDA
AGRAVADO	:	LUIS ANTONIO NUNES MONTEIRO
AGRAVADO	:	ANTONIO LUIS NUNES MONTEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente.

2. Avaliar se houve desídia do exequente capaz de permitir a ocorrência de prescrição intercorrente demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal de origem concluiu, com base na análise das circunstâncias fáticas dos autos, que o exequente permaneceu inerte por 4 anos e 5 meses entre o pedido de citação editalícia (24/05/2013) e o recolhimento das custas (07/11/2017), configurando negligência apta a ensejar a prescrição intercorrente.

Documento eletrônico VDA52424241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 18/11/2025 13:28:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: 4a371be9-1d3a-4494-adc9-c8e00d9c4f32

4. Rever tal conclusão demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4.1 Os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ impedem o exame do recurso especial interposto tanto pela alínea 'a' quanto pela 'c'.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência fls. 253/254, e-STJ e conhecer do recurso especial. Recurso especial não provido, com aplicação das Súmulas 7 e 83 /STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA52424241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 18/11/2025 13:28:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: 4a371be9-1d3a-4494-adc9-c8e00d9c4f32

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2491096 - BA (2023/0379834-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA011552 CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
AGRAVADO	:	S L P ALIMENTOS CONGELADOS LTDA
AGRAVADO	:	LUIS ANTONIO NUNES MONTEIRO
AGRAVADO	:	ANTONIO LUIS NUNES MONTEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente.

2. Avaliar se houve desídia do exequente capaz de permitir a ocorrência de prescrição intercorrente demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal de origem concluiu, com base na análise das circunstâncias fáticas dos autos, que o exequente permaneceu inerte por 4 anos e 5 meses entre o pedido de citação editalícia (24/05/2013) e o recolhimento das custas (07/11/2017), configurando negligência apta a ensejar a prescrição intercorrente.

Documento eletrônico VDA52137706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 07/11/2025 20:51:48
Código de Controle do Documento: e31df83b-27ce-493e-b72d-d0f991cca7b5

4. Rever tal conclusão demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4.1 Os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ impedem o exame do recurso especial interposto tanto pela alínea 'a' quanto pela 'c'.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência fls. 253/254, e-STJ e conhecer do recurso especial. Recurso especial não provido, com aplicação das Súmulas 7 e 83 /STJ.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo interno, interposto por **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 253/254, e-STJ), que não conheceu do agravo em recurso especial do ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (fl. 71/77, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA QUE NÃO ALTERA O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. IAC 1 DO STJ. TERMO INICIAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO COM A CITAÇÃO POR EDITAL. INCIDÊNCIA DO TEMA Nº 568 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 98/103, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 132/145, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 155/169, e-STJ), o insurgente além de dissídio jurisprudencial, aponta ofensa aos seguintes arts:

Documento eletrônico VDA52137706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 07/11/2025 20:51:48
Código de Controle do Documento: e31df83b-27ce-493e-b72d-d0f991cca7b5

(i) 14 do CPC/15 - alegando que o processo ingressou na vigência do CPC/15 sem prescrição consumada e sem suspensão processual, devendo o novo código ter incidência imediata ao caso concreto, ante a inexistência de ato consolidado no que se refere à ocorrência de prescrição intercorrente (princípio tempus regit actum);

(ii) 240, §3º, do CPC/15 - sustentando que a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, uma vez que, após o deferimento da citação editalícia em 03/10/2013, os autos foram remetidos para digitalização, permanecendo paralisados por aproximadamente 4 anos, sem qualquer determinação ou intimação ao exequente para providências;

(iii) 202, I, do Código Civil - argumentando que a prescrição foi interrompida pelo despacho que ordenou a citação editalícia em 03/10/2013, tendo o exequente promovido a citação no prazo e na forma da lei processual, não sendo imputável a ele a demora na efetivação do ato citatório;

(iv) 921, §5º, do CPC/15 (com redação dada pela Lei 14.195/2021) - sustentando, subsidiariamente, que, ainda que reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo deveria ocorrer sem ônus para as partes, afastando-se a condenação em honorários advocatícios, considerando que o acórdão foi proferido em março/2023, já sob a vigência da Lei 14.195/2021.

Embora intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 183/184, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 185/190, e-STJ), negou-se processamento ao reclamo sob os fundamentos de que: a) incidiria ao caso o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte; b) não restou comprovado o dissídio jurisprudencial; dando ensejo ao agravo de fls. 200/210, e-STJ, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (fls. 253/254, e-STJ), a presidência desta Corte negou provimento ao apelo, com fundamento na Súmula 115/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 260/269, e-STJ), no qual a agravante refuta a aplicação do supracitado óbice.

Contrarrazões às fls. 273/278, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Documento eletrônico VDA52137706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 07/11/2025 20:51:48
Código de Controle do Documento: e31df83b-27ce-493e-b72d-d0f991cca7b5

1. O presente agravo interno merece prosperar, considerando que, conforme tese de julgamento do EARESP 2702128/SP, da Corte Especial, restou definido que "*A juntada de procuração outorgando poderes ao subscritor do recurso, ainda que com data posterior, configura confirmação tácita, sanando, assim, o vício da representação processual*".

Na hipótese dos autos, após intimação, a parte agravante juntou procuração aos autos outorgando poderes ao subscritor do recurso (fls. 245/250, e-STJ).

2. Avançando ao mérito do recurso especial, o recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia (fls. 71/77, e-STJ) que reconheceu a ocorrência de **prescrição intercorrente** em execução de título extrajudicial, fundamentado que o exequente permaneceu inerte por mais de 6 anos entre a não localização do devedor (14/10/2011) e a efetivação da citação por edital (02/05/2018).

Eis o trecho relevante do acórdão recorrido (fl. 77, e-STJ):

> A linha do tempo do processo conduz à conclusão da ocorrência de prescrição intercorrente. O exequente tomou conhecimento da não localização do devedor em 14/10/2011, tendo a efetivação citação apenas ocorrido por edital em 02/05/2018, mais de 6 anos e meio após. Considerando a suspensão do processo pelo prazo máximo de 1 ano (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980) e a prescrição trienal do direito material (artigo 206, § 3º, VIII, do CC/02), tem-se que a paralisação do processo superior o máximo possível.
>
> Ademais, não há que se falar em inércia imputável ao Poder Judiciário. **O exequente pleiteou a citação por edital em 24/05/2013, mas apenas 07/11/2017, 4 anos e 5 meses após o requerimento, apresentou petição contendo o pagamento das custas para a diligência. Constatada a negligência do exequente em promover o andamento do feito**, conclui-se pela consumação da prescrição intercorrente. (grifei)

Depreende-se, portanto, que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, de acordo com os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIO DO CREDOR. RECONHECIMENTO POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.
>
> **1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte" (Quarta Turma, AgRg no REsp 1.253.510/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 14.6.2012).**

Documento eletrônico VDA52137706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 07/11/2025 20:51:48
Código de Controle do Documento: e31df83b-27ce-493e-b72d-d0f991cca7b5

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.990.257/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente.

1.1 Avaliar se houve desídia do exequente capaz de permitir a ocorrência de prescrição intercorrente demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Os óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ impedem o exame do recurso especial interposto tanto pela alínea 'a' quanto pela "c".

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.241.358/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO EXEQUENTE. SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Avaliar se houve desídia do exequente capaz de permitir a ocorrência de prescrição intercorrente demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. Vedação da Súmula n. 7/STJ.

2. Ademais, é firme o entendimento do STJ no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verifica no caso concreto, já que a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário (Súmula 106/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1169279/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 23/05/2018

2.1 Dessa forma, além de o aresto recorrido encontrar apoio na orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte sobre a matéria, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ, para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, demandaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E MONTANTE DOS HONORÁRIOS.

Documento eletrônico VDA52137706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 07/11/2025 20:51:48
Código de Controle do Documento: e31df83b-27ce-493e-b72d-d0f991cca7b5

> REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 111/STJ.
>
> **1. O Tribunal de origem afirmou, à luz da análise da documentação carreada aos autos, a ocorrência da prescrição. Assim, a eventual desconstituição das premissas fáticas que subsidiaram o acórdão demandaria inviável dilação probatória, a teor do contido na Súmula 7/STJ.**
>
> [...] (STJ - AgInt no AREsp: 2471930 SP 2023/0318722-2, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 26/08/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2024)

3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*os óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ impedem o exame do recurso especial interposto tanto pela alínea 'a' quanto pela 'c'*" (AgInt no AREsp nº 1.367.809/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 21/3/2019).

Ademais, o recorrente não demonstrou a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 1029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Isto porque a interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional reclama o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.
>
> 1. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
>
> 2. No presente caso, não houve a devida comprovação do dissídio jurisprudencial suscitado pela parte que, ao interpor recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, deixou de apresentar certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tenha sido publicado o acórdão divergente, ou ainda a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte (art. 255, § 1º, do RISTJ).Precedentes.
>
> 3. Agravo interno improvido.
>
> (STJ - AgInt no AREsp: 2385518 GO 2023/0199773-6, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 30/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2023)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

4. Do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência de fls. 253/254, e-STJ, e, de plano, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA52137706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 07/11/2025 20:51:48
Código de Controle do Documento: e31df83b-27ce-493e-b72d-d0f991cca7b5

É como voto.

Documento eletrônico VDA52137706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 07/11/2025 20:51:48
Código de Controle do Documento: e31df83b-27ce-493e-b72d-d0f991cca7b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.491.096 / BA

Número Registro: 2023/0379834-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03184520620198050001 318452062019805001

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA011552
		CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
AGRAVADO	:	S L P ALIMENTOS CONGELADOS LTDA
AGRAVADO	:	LUIS ANTONIO NUNES MONTEIRO
AGRAVADO	:	ANTONIO LUIS NUNES MONTEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA011552
		CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822

Documento eletrônico VDA52421465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 01:09:04
Código de Controle do Documento: c36988f2-72cb-45d7-b122-513eee55d95a

AGRAVADO	:	S L P ALIMENTOS CONGELADOS LTDA
AGRAVADO	:	LUIS ANTONIO NUNES MONTEIRO
AGRAVADO	:	ANTONIO LUIS NUNES MONTEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA - CURADOR ESPECIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52421465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 01:09:04
Código de Controle do Documento: c36988f2-72cb-45d7-b122-513eee55d95a